

MENSAGEM Nº 025/2026
=====

Pirai, 14 de abril de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Através da presente Mensagem, levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante das premissas apontadas no Parecer da Consultoria Jurídica do Município, alternativa não nos resta, a não ser de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 011/2026, remetido ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 71/2026, de 10 de março do ano vertente, que "Estabelece o Protocolo de Zeladoria e Manejo de Arborização sob Redes de Serviços Essenciais, institui o regime de atuação subsidiária do Município e dispõe sobre prazos cooperativos, ressarcimento integral de custos e sanções substitutivas de investimento direto.

Ínclitos Edis, no que se refere ao PL nº 011/2026, a Consultoria Jurídica do Município se pronunciou através do parecer nº 11/2026/PIR/PGM/CJM, consignando que a proposta legislativa disciplina a responsabilidade das concessionárias pela manutenção da vegetação em conflito com redes de serviços essenciais, estabelece prazos de atuação, autoriza a atuação subsidiária do Município em caso de inércia, institui mecanismo de custos e prevê a aplicação de sanções substitutivas consistentes em investimentos diretos.

De acordo com CJM, a luz de uma análise de risco jurídico, a proposta apresenta elevada probabilidade de questionamento e invalidação, especialmente se for considerada a criação de sanções administrativas com o regime jurídico das concessões e a invasão da competência da União

Nobres Edis, em suas considerações a Consultoria Jurídica abordou de forma clara e concisa, os fundamentos do federalismo brasileiro e a repartição de competências, ressaltando que o problema surge quando a Câmara Municipal converte esse objetivo em comandos operacionais diretamente dirigidos à concessionária, passando a interferir diretamente na forma de execução de serviço concedido.





Ilustres Senhores, para corroborar com as razões de veto parcial do PL nº 011/2026, é oportuno em primeiro lugar, mencionar as considerações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que manifestou-se que alguns pontos do referido Projeto merecem revisão para garantir maior segurança jurídica, clareza técnica e viabilidade operacional de sua aplicação.

Discorre a Secretaria Municipal de Saúde, que a previsão de execução dos serviços por terceiros, sem a devida definição dos agentes responsáveis por critérios técnicos, legais e administrativos para sua atuação, gerando insegurança jurídica quanto a aplicabilidade da norma.

Ilustres Vereadores, o Executivo entende a relevância da matéria contida no PL nº 011/2026) mas com base nas ponderações apresentadas pela sugeridas pela Consultoria Jurídica e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, entendemos ser prudente decidir pelo veto parcial do mesmo, devendo esta Casa de Leis, proceder as correções e supressões que seguem adunadas a presente mensagem, para a posterior sanção por parte do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Parcial ora apresentado referente ao PL nº 011/2026, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar aos Ilustres Integrantes desta Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Pirai
PIRAÍ – RJ.



OFÍCIO Nº71/2026

Piraí, 24 de março de 2026.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 23 de março do corrente ano, referente aos Projetos de Lei Nº 11 e 22/2026, em que:

PL Nº 011/2026 - Estabelece o Protocolo de Zeladoria e Manejo de Arborização sob Redes de Serviços Essenciais, institui o regime de atuação subsidiária do Município e dispõe sobre prazos cooperativos, ressarcimento integral de custos e sanções substitutivas de investimento direto.

PL Nº 022/2026 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com ou sem a Garantia da União, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Júnior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD. Prefeito Municipal de Piraí-RJ



LEI Nº , de 23 de março de 2026.

Estabelece o Protocolo de Zeladoria e Manejo de Arborização sob Redes de Serviços Essenciais, institui o regime de atuação subsidiária do Município e dispõe sobre prazos cooperativos, ressarcimento integral de custos e sanções substitutivas de investimento direto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

CAPÍTULO I – DA ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA E DOS PRAZOS COOPERATIVOS

Art. 1º. As concessionárias de serviços públicos essenciais em Pirai são responsáveis pela manutenção e poda preventiva da vegetação em conflito com suas redes, visando a continuidade do serviço e a segurança pública.

Art. 2º. A Administração Municipal, ao identificar risco ou conflito, notificará a concessionária para o manejo da vegetação, observando os seguintes Prazos Cooperativos de Referência:

I – Emergencial (48 horas): Para casos de risco iminente de queda sobre a via pública ou interrupção de serviços em unidades de saúde e segurança;

II – Convencional (até 10 dias úteis): Para manejos de rotina em áreas urbanas de fácil acesso;

III – Complexo (Prazo Pactuado): Para intervenções que exijam desligamento programado da rede, acesso a áreas rurais de difícil topografia ou licenciamento ambiental específico.



§ 1º. Os prazos referidos possuem natureza autorizativa para atuação subsidiária, servindo como marco para o reconhecimento da omissão da empresa.

§ 2º. A complexidade do serviço será definida em comum acordo entre a fiscalização municipal e o corpo técnico da concessionária no ato da notificação.

CAPÍTULO II – DO RESSARCIMENTO INTEGRAL E IMEDIATO

Art. 3º. Transcorrido o prazo aplicável sem a devida intervenção ou justificativa técnica aceitável, a Administração Municipal fica autorizada a realizar o manejo diretamente ou por meio de terceiros, cabendo à concessionária o ressarcimento integral dos custos envolvidos na operação.

§ 1º – O cálculo do ressarcimento compreenderá todos os custos operacionais diretos e indiretos, incluindo horas-trabalho, desgaste de maquinário, combustível, logística de resíduos e uma Taxa de Administração de 15% (quinze por cento) sobre o valor total.

§ 2º – O inadimplemento no prazo de 30 dias sujeitará a concessionária à inscrição em Dívida Ativa, servindo a memória de cálculo do Município como título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES SUBSTITUTIVAS DE INVESTIMENTO DIRETO

Art. 4º. O descumprimento injustificado dos prazos pactuados ou a reincidência na inércia de manejo sujeitará a concessionária à aplicação de Sanção Substitutiva de Investimento Direto, independente do dever de ressarcimento previsto no Art. 3º.

Art. 5º. A Sanção Substitutiva consistirá na obrigação de realizar melhorias na infraestrutura municipal ou doação de bens, compreendendo, dentre outras ações:

I – Doação de maquinário de zeladoria, trituração de resíduos ou veículos de apoio operacional para o Município;



II – Financiamento de programas de arborização urbana planejada, com substituição de espécies inadequadas sob a rede elétrica;

III – Execução de obras de blindagem ou isolamento de rede em trechos com histórico crítico de quedas por vegetação;

IV – Implementação de projetos de recuperação ambiental e paisagismo em áreas degradadas pela falta de manutenção da rede.

Art. 6º. A definição do investimento será estabelecida pelo Poder Executivo, observando-se como critérios de proporcionalidade e parametrização:

I – A gravidade do risco gerado à população pela inércia no manejo da árvore ou vegetação;

II – O impacto social da interrupção do serviço causada pela falta de manutenção preventiva;

III – O histórico de reincidência da concessionária em ignorar os prazos cooperativos de referência;

IV – A capacidade econômica da concessionária e o vulto do descumprimento.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 23 de março de 2026.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente



CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 266/26
Rúbrica P88 Fls 08

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Pirai
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº	11/2026/PIR/PGM/CJM
PROCESSO Nº	PIR-020204/001399/2026
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, por meio do Ofício nº 71/2026, que submete à análise o autógrafo do Projeto de Lei nº 011/2026, aprovado pela Câmara Municipal, que “Estabelece o Protocolo de Zeladoria e Manejo de Arborização sob Redes de Serviços Essenciais, institui o regime de atuação subsidiária do Município e dispõe sobre prazos cooperativos, ressarcimento integral de custos e sanções substitutivas de investimento direto”.

A proposta legislativa disciplina a responsabilidade das concessionárias pela manutenção da vegetação em conflito com redes de serviços essenciais, estabelece prazos de atuação, autoriza a atuação subsidiária do Município em caso de inércia, institui mecanismos de ressarcimento de custos e prevê a aplicação de sanções substitutivas consistentes em investimentos diretos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se, em sua essência, na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre ordenamento urbano, proteção ambiental e prestação adequada de serviços de interesse local. A disciplina da arborização urbana, especialmente quando em conflito com redes de serviços essenciais, constitui tema que envolve simultaneamente o poder de polícia administrativa, a tutela do meio ambiente e a segurança da coletividade, o que legitima a atuação normativa do Município.

Não obstante a adequação geral da iniciativa sob o prisma da competência, a análise do conteúdo normativo revela a existência de dispositivos que extrapolam os limites da atuação municipal, especialmente ao interferirem, de forma potencialmente indevida, no regime jurídico das concessões de serviços públicos, cuja disciplina geral é estabelecida por normas federais e regulada por entidades como a Agência Nacional de Energia Elétrica. A atuação municipal, nesses casos, deve assumir caráter complementar, não podendo impor obrigações que alterem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ou instituem penalidades não previstas no regime jurídico aplicável.

Nesse contexto, o art. 3º, §1º, ao prever a incidência de “Taxa de Administração de 15% (quinze por cento)” sobre os custos de ressarcimento, incorre em vício material, na medida em que estabelece percentual fixo sem vinculação direta aos custos efetivamente suportados pela Administração. Tal previsão afronta o princípio da proporcionalidade e pode ensejar enriquecimento sem causa, uma vez que a

recomposição deve limitar-se ao efetivo prejuízo experimentado, admitindo-se apenas custos indiretos devidamente demonstrados, e não previamente arbitrados em lei.

De igual modo, o art. 3º, §2º, ao autorizar a inscrição automática em dívida ativa com base na memória de cálculo unilateral do Município, revela-se incompatível com o devido processo legal administrativo. A constituição de crédito público com força executiva exige a observância de requisitos de liquidez e certeza, bem como a prévia oportunidade de contraditório e ampla defesa ao administrado, não sendo admissível a formação unilateral de título executivo extrajudicial sem a devida instauração de procedimento administrativo regular.

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 260.126
Rúbrica 8 Fls. 09

Ainda no plano das inconformidades jurídicas, os arts. 4º e 5º, ao instituírem sanções substitutivas de investimento direto, consistentes em obrigações como doação de bens, execução de obras ou financiamento de projetos, avançam sobre matéria própria do regime de concessões públicas, criando modalidades sancionatórias não previstas na legislação federal pertinente. A imposição unilateral de tais obrigações pode configurar violação ao princípio da legalidade e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, além de representar indevida interferência em relações reguladas por normas federais e por agências reguladoras. Tais medidas somente poderiam ser admitidas em contexto consensual, por meio de instrumentos de ajustamento, e não como sanção imposta por lei municipal.

No que se refere ao art. 2º, embora a fixação de prazos cooperativos constitua mecanismo legítimo de organização administrativa e indução de condutas, sua aplicação não pode implicar atuação automática do Município sem a observância de procedimento formal prévio. A atuação subsidiária exige a prévia notificação da concessionária, a possibilidade de apresentação de justificativa técnica e a caracterização inequívoca da omissão, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

A Jurisprudência do STF já tratou do tema:

STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1575031 SC — Publicado em 10/03/2026

(...) Conquanto o louvável escopo de proteger o cidadão no ambiente urbano e regular o uso e ocupação do solo, a norma municipal analisada ingressa nos lindes da regulação do serviço de energia elétrica ao impor obrigações à concessionária e atribuir-lhe poder de polícia sobre a notificação e execução de atos, a priori, estranhos à atuação da empresa e, eventualmente, com ônus não previstos no contrato de concessão. (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis municipais que impõem obrigações a concessionárias de energia elétrica em matéria de fiação e postes invadem a competência legislativa privativa da União sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações.

A mesma linha de raciocínio foi aplicada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.925/SP, que invalidou lei estadual por criar obrigações onerosas não previstas no contrato de concessão:

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4925 SP — Publicado em 10/03/2015

(...) Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

Dessa forma, embora o projeto apresente mérito relevante sob a perspectiva do interesse público,

sobretudo quanto à proteção da coletividade e à adequada gestão da arborização urbana, os dispositivos mencionados demandam correção mediante veto, a fim de afastar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que poderiam comprometer a validade da norma e ensejar sua judicialização.

Sugestão de projeto de lei com vetos:

LEI Nº _/2026

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 200 126
Rúbrica PP Fls 10

Estabelece o Protocolo de Zeladoria e Manejo de Arborização sob Redes de Serviços Essenciais, institui o regime de atuação subsidiária do Município e dispõe sobre prazos cooperativos e ressarcimento de custos. A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Atuação Subsidiária e dos Prazos Cooperativos

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos essenciais no Município de Pirai são responsáveis pela manutenção e poda preventiva da vegetação em conflito com suas redes, visando à continuidade do serviço e à segurança pública.

Art. 2º A Administração Municipal, ao identificar risco ou conflito, notificará a concessionária para o manejo da vegetação, observando os seguintes prazos cooperativos de referência:

I – emergencial (48 horas), para casos de risco iminente de queda sobre a via pública ou interrupção de serviços em unidades de saúde e segurança;

II – convencional (até 10 dias úteis), para manejos de rotina em áreas urbanas de fácil acesso;

III – complexo (prazo pactuado), para intervenções que exijam desligamento programado da rede, acesso a áreas rurais de difícil topografia ou licenciamento ambiental específico.

§ 1º Os prazos referidos possuem natureza autorizativa para atuação subsidiária, servindo como marco para o reconhecimento da omissão da concessionária, desde que precedidos de notificação formal.

§ 2º A complexidade do serviço será definida em comum acordo entre a fiscalização municipal e o corpo técnico da concessionária no ato da notificação.

Capítulo II

Do Ressarcimento de Custos

Art. 3º Transcorrido o prazo aplicável sem a devida intervenção ou justificativa técnica aceitável, a Administração Municipal fica autorizada a realizar o manejo diretamente ou por meio de terceiros, cabendo à concessionária o ressarcimento integral dos custos envolvidos na operação.

§ 1º O cálculo do ressarcimento compreenderá todos os custos operacionais diretos e indiretos, incluindo horas de trabalho, desgaste de maquinário, combustível e logística de resíduos, desde que devidamente demonstrados.

§ 2º (VETADO)

Capítulo III

Das Disposições Gerais

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 266/26
Rúbrica 88 Fls 11

Art. 4º (VETADO TOTAL)

(Vetadas as disposições que instituíam sanções substitutivas de investimento direto de caráter impositivo.)

Art. 5º (VETADO TOTAL)

(Vetadas as disposições que previam a imposição de obrigações de doação de bens, execução de obras ou financiamento compulsório de programas.)

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º A definição de eventuais medidas administrativas deverá observar critérios de proporcionalidade, considerando a gravidade do risco, o impacto social e o histórico de reincidência, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirai, _ de ____ de 2026.
Prefeito Municipal

Observação técnica (não integra a lei)

Foram vetados:

Art. 3º, §2º (integralmente);

Parte do art. 3º, §1º (taxa fixa de 15%);

Dispositivos impositivos dos arts. 4º e 5º (sanções substitutivas).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Consultoria pela sanção parcial do Projeto de Lei nº 011/2026, com veto aos seguintes dispositivos: o art. 3º, §1º, na parte que institui a “Taxa de Administração de 15%”, por afronta aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa; o art. 3º, §2º, integralmente, por violação ao devido processo legal e aos requisitos de constituição do crédito público; e os arts. 4º e 5º, total, pois estabelecem sanções substitutivas de investimento direto de caráter impositivo, por incompatibilidade com o regime jurídico das concessões públicas e com o princípio da legalidade. Opina-se, ainda, pelo veto parcial do art. 2º, para afastar interpretação que permita a atuação automática do Município sem prévia observância de procedimento administrativo que assegure notificação e possibilidade de defesa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Caetano Júnior, Procurador**, em 13/04/2026, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01262929** e o código CRC **D22F2D88**.

CMP PIRAI-RJ
Processo: 266/26
Rúbr: PA Fls. 12

Referência: Processo nº PIR-020204/001399/2026

SEI nº 01262929



CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 260 126
Rúbrica PA Is 13

Prefeitura Municipal de Pirai
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

À Secretaria Municipal de Governo,

Em atenção ao solicitado no despacho retro, seguem considerações acerca do PL nº 011/2026 01185065.

Em análise ao PL nº 011/2026, verificam-se alguns pontos que merecem revisão para garantir maior segurança jurídica, clareza técnica e viabilidade operacional de sua aplicação.

Inicialmente, observa-se que a atribuição conferida às concessionárias no Art. 1º apresenta redação ampla, ao responsabilizá-las pela manutenção e poda preventiva da vegetação “em conflito com suas redes”, sem delimitar tecnicamente o que caracteriza esse conflito, como distância mínima, faixa de segurança ou risco efetivo à infraestrutura. Tal redação pode gerar interpretações excessivamente abrangentes e conflitos de competência.

Propõe-se a supressão integral do Art. 3º, considerando a incompatibilidade da atuação subsidiária do Município com as atribuições institucionais, a ausência de capacitação técnica e de equipamentos adequados por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como os riscos inerentes à execução de atividades especializadas em redes elétricas.

Adicionalmente, a previsão de execução dos serviços por terceiros, sem a devida definição dos agentes responsáveis e dos critérios técnicos, legais e administrativos para sua atuação, gera insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da norma.

Sugere-se, ainda, a inclusão de nova redação que trate exclusivamente da previsão de multa em caso de omissão e da definição de prazo para resposta efetiva.

Em relação ao inciso IV do Art. 5º, observa-se que sua redação apresenta pouca relação direta com o objeto principal da proposta, que trata do manejo da arborização em conflito com redes de serviços essenciais. A previsão de “implementação de projetos de recuperação ambiental e paisagismo em áreas degradadas pela falta de manutenção da rede” gera dúvidas quanto à sua aplicabilidade, uma vez que não define claramente quais seriam essas áreas degradadas, nem estabelece nexo direto entre a ausência de manutenção da rede e eventual degradação ambiental ou necessidade de paisagismo.

Opina-se pela edição do Art. 5º IV na seguinte forma: “Implementação de projetos de recuperação ambiental em áreas degradadas, a serem definidas por meio de Auto de Infração”.

Por fim, entende-se importante incluir previsão expressa quanto à necessidade de observância da legislação ambiental vigente, das normas técnicas aplicáveis, da proteção de espécies e da compatibilização com eventual plano municipal de arborização, além de diferenciar intervenções em áreas públicas e particulares. Também seria pertinente observar as disposições da Resolução Normativa ANEEL nº 1.137/2025, de 21 de outubro de 2025, que estabelece medidas voltadas ao aumento da resiliência dos sistemas de distribuição e transmissão de energia frente a eventos climáticos, tema diretamente relacionado à gestão da vegetação em proximidade com redes de serviços essenciais.

Eleandro Machado Walverde
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Matr. 13302

Pirai, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Eleandro Machado Walverde**, Secretário Municipal, em 31/03/2026, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01223063** e o código CRC **D5E36B08**.

Referência: Processo nº PIR-020204/001399/2026

SEI nº 01223063

Parque Ambiental Mata do Amador s/nº, - Bairro Centro, Piraí/RJ, CEP 27175-000
Telefone:

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 260626
Rúbrica RS Fls. 14